

LEI N.º 4640 DE 09 DE Maio

DE 1985

REFORMULA O SISTEMA DE CARGOS E VENCIMENTOS
DA PARTE PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL
TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS E DAS PROVIDÊNCIAS COR-
RELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º - Fica reformulado o sistema de cargos do pessoal
da Parte Permanente do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças,
cuja estrutura passa a ser a definida no Anexo I a esta Lei.

§ 1º - As tabelas de vencimentos do pessoal da Parte Per-
manente do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças são, a partir
de 1º de abril de 1985, as constantes dos Anexos II a IV, e, a par-
tir de 1º de janeiro de 1986, as de que tratam os Anexos V a VII,
sem prejuízo dos reajustes concedidos aos servidores em geral.

§ 2º - Os inativos do Grupo Ocupacional Tributação e
Finanças terão seus proventos revistos, nas datas previstas no
parágrafo precedente, na mesma proporção adotada para a classe
inicial da Categoria Funcional correspondente àquela em que se
verificou a aposentadoria.

Art. 2º - Os funcionários que, ao ensejo do advento desta
Lei, encontrarem-se providos em cargos do Grupo Ocupacional Tribu-
tação e Finanças, serão automaticamente enquadrados na nova estru-
tura, respeitada a categoria funcional a que pertenciam.

§ 1º - O posicionamento na linha de progressão horizon-
tal dar-se-á segundo o respectivo tempo de serviço na categoria
funcional, apurado a contar de 1º de dezembro de 1977, respeitado
o seguinte critério:

- I - Classe A - 0 até 1 ano.
- II - Classe B - mais de 1 ano e até 2 anos.
- III - Classe C - mais de 2 anos e até 3 anos.
- IV - Classe D - mais de 3 anos e até 4 anos.
- V - Classe E - mais de 4 anos e até 6 anos.
- VI - Classe F - mais de 6 anos.

§ 2º - Verificado decesso remuneratório em virtude
da localização que caiba ao funcionário, tendo em vista os
princípios gerais estatuídos no parágrafo precedente, será o
enquadramento procedido, independentemente do tempo de servi-
ço computado, na classe a que corresponda retribuição igual
ou imediatamente superior àquele a que já faça jus na data da im-
plantação do novo sistema.

§ 3º - Procedido o enquadramento inicial, apenas
se darão, classe a classe, as progressões horizontais, a re-
querimento do interessado, após o cumprimento do interstício
de efetivo exercício na classe em que se achar o funcioná-
rio.

§ 4º - Não se computarão para efeito de progressão
horizontal, os períodos em que permanecer o servidor afasta-
do do exercício das funções específicas do cargo que ocupe,
ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 79 do Estatuto
dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas e de
nomeação ou designação para exercer, no âmbito da Secretaria
da Fazenda, cargo de provimento em comissão ou função grati-
ficada, respectivamente.

§ 5º - Será computado dia a dia o interstício para
efeito de progressão horizontal, não se admitindo arredonda-
mento.

§ 6º - Os afastamentos decorrentes de suspensões
disciplinares, de gozo de licença para tratar de interesses

particulares ou para acompanhar o cônjuge, bem como as ausências injustificadas ao serviço, determinarão a cessação do interstício, iniciando-se nova contagem a partir do retorno do servidor a suas atividades.

Art.3º - Em nenhuma hipótese, excluídos o salário família, gratificação adicional por tempo de serviço, diárias de viagem e ajuda de custo, a remuneração do servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, nela compreendido o Prêmio de Produtividade, será superior aos vencimentos fixados para o cargo de Secretário de Estado.

Art.4º - A gratificação de estímulo à produção individual - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - será incorporada aos proventos de aposentadoria, em valor correspondente à média aritmética das unidades creditadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à formalização do pedido, aplicando-se o valor da unidade vigente na época em que for concedida a aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores que, aposentados no período de 13 de junho de 1973 a 21 de dezembro de 1981, faziam jus, quando ativos à gratificação de estímulo à produção individual, terão incorporados aos respectivos proventos valor correspondente à metade do vencimento ou salário, conforme o caso, atribuído, em 1º de abril de 1985, à classe inicial do cargo ou emprego de Fiscal de Tributos Estaduais, Símbolo FTE-I e Agente Controlador de Arrecadação, Símbolo ACA-I, respectivamente.

Art.5º - O funcionário dos subgrupos FISCALIZAÇÃO e ARRECAÇÃO do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, quando, no desempenho de mandato eletivo, exercer opção permitida pela remuneração do cargo efetivo, nesta se incluirá o Prêmio de Produtividade, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo que ocupe, inclusive para efeito de aposentadoria, se em tal condição vier a se inativar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvado o disposto no Art. 6º desta Lei, o provimento em cargo de Agente Auxiliar de Controle de Arrecadação far-se-á mediante concurso público, exigindo-se aos candidatos formação de 2º grau ou equivalente.

Art.10 - É fixado em 35 (trinta e cinco) anos o limite máximo de idade para ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a quem for funcionário público estadual ativo por ocasião do ingresso, vedado o exercício cumulativo de ambos os cargos.

Art.11 - É considerado de efetivo exercício, para efeito de percepção do Prêmio de Produtividade, os afastamentos de servidores integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação, decorrentes de:

- a) férias;
- b) licença especial até 60 (sessenta) dias por ano;
- c) licença à gestante;
- d) licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias por ano, consecutivos ou não, ressalvada a hipótese de enfermidades não determinantes de incapacidade definitiva que, mediante definição da Junta Médica Estadual, em processo especial, exijam mais prolongado período para o restabelecimento do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses dos afastamentos previstos neste artigo, o pagamento será efetuado com observância dos seguintes critérios:

Art.6º - Ao servidor do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças sujeito ao regime jurídico da legislação trabalhista, que contar com mais de dois anos de efetivo exercício no âmbito da administração fazendária, ou vier a satisfazer essa condição, é assegurado o direito de ser enquadrado em cargo de provimento efetivo do referido Grupo Ocupacional, com a consequente subordinação ao regime estatutário, desde que o requeira no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta lei ou da data do atendimento da condição, observada a correspondência estabelecida no Anexo VIII.

§ 1º - O requerimento, dirigido ao Governador do Estado, será processado na Secretaria da Fazenda, que, após instruí-lo, remetê-lo-á ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete, na hipótese de deferido o pedido, expedir o decreto de enquadramento.

§ 2º - O posicionamento na linha de progressão horizontal observará os mesmos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, aproveitado o tempo de serviço anterior em emprego integrante da Parte Suplementar do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças.

§ 3º - Os servidores que não exercerem, no prazo estabelecido, o direito de opção assegurado neste artigo, permanecerão na Parte Suplementar do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, previsto no Anexo IX.

§ 4º - Os salários dos servidores a que se refere o parágrafo precedente são os fixados no Anexo IX, sem prejuízo dos reajustes concedidos aos servidores em geral.

Art.7º - O enquadramento a que se refere o artigo anterior importará na automática extinção do emprego que exercia o servidor no mesmo Grupo Ocupacional.

Art.8º - Os cargos do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, com suas respectivas denominações, classificações e quantidades, são os indicados no Anexo I.

Art.9º - O provimento dos cargos de Agente Controlador de Arrecadação, Símbolo ACA-I, dar-se-á mediante acesso de ocupantes de cargos de provimento efetivo de Agente Auxiliar de Controle de Arrecadação, Símbolo AACA, observado a respeito o Regulamento a que se refere o Art.14 da Lei nº 4324, de 22 de dezembro de 1981.

a) ao servidor que antes do afastamento se encontrava no exercício de atribuições próprias de seu cargo ou emprego, o equivalente à média aritmética das unidades creditadas, inclusive as oriundas do crescimento real da receita tributária do Estado, nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores, aplicando-se, para efeito de

cálculo, o valor da unidade vigente na época da concessão dos referidos benefícios;

b) ao servidor que antes do afastamento se encontrava no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, o equivalente às unidades creditadas no mês imediatamente anterior, inclusive as oriundas do crescimento real da receita tributária do Estado, aplicando-se, para efeito de cálculo, o mesmo critério da alínea anterior.

Art.12 - O provimento inicial de 9 (nove) cargos de Auxiliar em Finanças - SÍMBOLO AF-I e de 1 (um) de Agente Auxiliar de Controle de Arrecadação - SÍMBOLO AACA, dar-se-á mediante enquadramento de servidores da Secretaria da Fazenda, que, comprovadamente, por mais de 9 (nove) anos, consecutivos ou alternados, tenham prestado serviços específicos nas áreas de finanças, arrecadação e administrativa, respectivamente da Inspeção de Contabilidade e Finanças e do Departamento de Administração, da Coordenadoria Geral de Administração Tributária e do Conselho Tributário do Estado, desde que hajam concluído cursos específicos promovidos pela Secretaria da Fazenda, de duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao titular do órgão onde tenha exercício o servidor, ouvido o interessado, compete propor o enquadramento de que trata este artigo ao Secretário da Fazenda que, aquiescendo, remeterá o processo ao Governador

do Estado, a quem incumbê, na hipótese de deferimento, expedir o decreto de enquadramento.

Art.13 - Ao funcionário que já goze dos benefícios do sistema de progressão horizontal de que trata o artigo 19 da Lei nº 4324, de 22 de dezembro de 1981, é facultado nele permanecer, ficando excluído do critério de avanço linear instituído pelo Art.29, desde que o requeira, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - O vencimento base do funcionário que exerça o direito de preferência assegurado neste artigo, corresponderá àquele fixado para a Classe A do Símbolo atribuído ao cargo que ocupe.

§ 2º - Os funcionários que exercerem a opção a que se refere este artigo, terão excluída, do limite estabelecido no artigo 3º, a vantagem de que trata o artigo 19 da Lei nº 4324, de 22 de dezembro de 1981.

Art.14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações próprias, constantes do Orçamento vigente.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 24, 35, 36 e 37, da Lei nº 4324, de 22 de dezembro de 1981, e ainda a Lei nº 4631, de 04 de janeiro de 1985.

na: PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 09 de
de 1985, 979 da República

12/11/85
DIVALDO SURUAGY

Aloisio Barrôso

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS

QUADRO EFETIVO

SUBGRUPO FISCALIZAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	QUANTIDADE	ACESSO
Fiscal de Tributos Estaduais	FTE-IV	70	
Fiscal de Tributos Estaduais	FTE-III	80	
Fiscal de Tributos Estaduais	FTE-II	100	
Fiscal de Tributos Estaduais	FTE-I	110	
Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais	FATE-II	100	FTE-I
Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais	FATE-I	170	

SUBGRUPO ARRECADAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	QUANTIDADE	ACESSO
Agente Controlador de Arrecadação	ACA-II	50	
Agente Controlador de Arrecadação	ACA-I	80	
Agente Auxiliar de Controle de Arrecadação	AACA	137	ACA-I

SUBGRUPO FINANÇAS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	QUANTIDADE	ACESSO
Técnico em Finanças	TF-II	4	
Técnico em Finanças	TF-I	5	
Auxiliar Técnico em Finanças	ATF-III	7	TF-I
Auxiliar Técnico em Finanças	ATF-II	10	
Auxiliar Técnico em Finanças	ATF-I	13	
Auxiliar em Finanças	AF-II	15	ATF-I
Auxiliar em Finanças	AF-I	26	

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
PARTE PERMANENTE
TABELA DE VENCIMENTOS
SUBGRUPO FISCALIZAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL E SÍMBOLO	CLASSE		1 a 2	2 a 3	3 a 4	4 a 6	6 a 8	8 a 10	10 a 12	12 a 14	14 a 16	16 a 18	18 a 20	20 a 22	22 a 25	MAIS DE
	INICIAL		anos	anos	anos	anos	anos	anos	anos	anos	anos	anos	anos	anos	anos	25 ANOS
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
FISCAL AUXILIAR DE TRIBUTOS ESTADUAIS / FATE - I	1.341.850	1.396.865	1.498.837	1.566.284	1.704.117	1.802.956	1.896.710	1.985.855	2.009.686	2.032.802	2.058.207	2.080.848	2.103.737	2.126.878	2.150.274	
FISCAL AUXILIAR DE TRIBUTOS ESTADUAIS / FATE - II	1.493.187	1.554.407	1.667.879	1.742.934	1.896.312	2.006.298	2.110.625	2.209.825	2.236.343	2.263.179	2.290.337	2.315.531	2.341.001	2.366.752	2.392.787	
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE - I	1.634.434	1.701.445	1.825.651	1.907.805	2.075.692	2.196.082	2.310.279	2.418.862	2.447.888	2.477.263	2.506.990	2.534.567	2.562.447	2.590.634	2.619.131	
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE - II	1.765.597	1.837.986	1.972.159	2.060.906	2.242.266	2.372.317	2.495.678	2.612.975	2.644.331	2.676.063	2.708.175	2.737.965	2.766.083	2.798.532	2.829.316	
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE - III	1.972.409	2.053.277	2.203.167	2.302.309	2.504.912	2.650.197	2.788.008	2.919.044	2.954.072	2.989.521	3.025.396	3.058.675	3.092.320	3.126.336	3.180.726	
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS FTE - IV	2.163.983	2.252.706	2.417.153	2.525.925	2.748.207	2.907.603	3.058.798	3.202.562	3.240.992	3.279.884	3.319.243	3.355.755	3.392.668	3.429.987	3.467.717	

ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
PARTE PERMANENTE
TABELA DE VENCIMENTOS
SUBGRUPO ARRECADAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL E SÍMBOLO	CLASSE		1 a 2	2 a 3	3 a 4	4 a 6	6 a 8	8 a 10	10 a 12	12 a 14	14 a 16	16 a 18	18 a 20	20 a 22	22 a 25	MAIS DE
	INICIAL		ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	25 ANOS
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
AGENTE AUXILIAR DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO	766.764	798.201	856.470	895.011	973.772	1.030.250	1.083.823	1.134.763	1.148.380	1.162.161	1.176.107	1.189.044	1.202.124	1.215.347	1.228.716	
AGENTE CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO	1.201.681	1.334.229	1.431.628	1.496.051	1.627.704	1.722.111	1.811.661	1.896.809	1.919.571	1.942.605	1.965.917	1.987.542	2.009.405	2.031.508	2.053.855	
AGENTE CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO - ACA - IV	1.381.696	1.438.345	1.543.344	1.612.795	1.754.721	1.856.495	1.953.032	2.044.825	2.069.363	2.094.195	2.119.325	2.142.638	2.166.207	2.190.035	2.214.126	

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
PARTE PERMANENTE
TABELA DE VENCIMENTOS
SUBGRUPO FINANÇAS

CLASSE CATEGORIA FUNCIONAL E SÍMBOLO	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	MAIS DE 25 ANOS
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
AUXILIAR EM FINANÇAS - AF-I	766.768	798.205	856.474	895.015	973.777	1.030.256	1.083.829	1.134.769	1.148.386	1.162.167	1.176.113	1.189.050	1.202.130	1.215.353	1.228.722
AUXILIAR EM FINANÇAS - AF-II	862.602	897.968	963.520	1.006.878	1.095.184	1.159.022	1.219.291	1.276.598	1.291.917	1.307.420	1.323.109	1.337.663	1.352.377	1.367.253	1.382.293
AUXILIAR TÉCNICO EM FINANÇAS - ATF-I	951.366	990.372	1.062.669	1.110.489	1.208.212	1.278.288	1.344.759	1.407.963	1.424.858	1.441.957	1.459.260	1.475.312	1.491.541	1.507.947	1.524.535
AUXILIAR TÉCNICO EM FINANÇAS - ATF-II	1.063.887	1.107.506	1.188.354	1.241.830	1.351.111	1.429.475	1.503.808	1.574.487	1.593.381	1.612.501	1.631.851	1.649.802	1.667.950	1.686.297	1.704.846
AUXILIAR TÉCNICO EM FINANÇAS - ATF-III	1.180.415	1.228.812	1.318.515	1.377.848	1.499.099	1.586.046	1.668.521	1.746.941	1.767.905	1.789.120	1.810.589	1.830.505	1.850.641	1.870.998	1.891.579
TÉCNICO EM FINANÇAS - TF-I	1.972.409	2.053.277	2.203.167	2.302.309	2.504.912	2.650.197	2.788.008	2.919.044	2.954.072	2.989.521	3.025.396	3.058.675	3.092.320	3.126.336	3.160.726
TÉCNICO EM FINANÇAS - TF-II	2.163.983	2.252.706	2.417.153	2.525.925	2.748.207	2.907.603	3.058.798	3.202.562	3.240.992	3.279.884	3.319.243	3.355.755	3.392.668	3.429.987	3.467.717

ANEXO V
GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
PARTE PERMANENTE
TABELA DE VENCIMENTOS
SUBGRUPO FISCALIZAÇÃO

SÉRIE DE CLASSE	CLASSE	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	MAIS DE 25 ANOS
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
FISCAL AUXILIAR DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FATE - I		1.811.497	1.885.767	2.023.429	2.114.483	2.300.557	2.433.990	2.560.558	2.680.904	2.713.076	2.745.632	2.778.579	2.809.144	2.840.044	2.871.285	2.902.869
FISCAL AUXILIAR DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FATE - II		2.015.802	2.098.449	2.251.636	2.352.960	2.560.021	2.708.502	2.849.343	2.983.263	3.019.062	3.055.291	3.091.954	3.125.966	3.160.351	3.195.115	3.230.262
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FTE - I		2.206.485	2.296.950	2.464.628	2.575.536	2.802.184	2.964.710	3.118.876	3.265.463	3.304.648	3.344.304	3.384.436	3.421.665	3.459.303	3.497.355	3.535.826
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FTE - II		2.383.555	2.481.281	2.662.414	2.782.223	3.027.059	3.202.627	3.369.165	3.527.516	3.569.846	3.612.684	3.656.036	3.696.252	3.736.911	3.778.018	3.819.576
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FTE - III		2.662.752	2.771.923	2.974.275	3.108.117	3.381.631	3.577.765	3.763.810	3.940.709	3.987.997	4.035.853	4.084.284	4.129.211	4.174.631	4.220.553	4.266.980
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FTE - IV		2.921.376	3.041.153	3.263.156	3.409.998	3.710.079	3.925.263	4.129.377	4.323.458	4.375.339	4.427.843	4.480.977	4.530.269	4.580.101	4.630.482	4.681.417

ANEXO VI
GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
PARTE PERMANENTE
TABELA DE VENCIMENTOS
SUBGRUPO ARRECADAÇÃO

SÉRIE DE CLASSE	CLASSE	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	MAIS DE 25 ANOS
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
AGENTE AUXILIAR DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO - AAC		1.035.131	1.077.571	1.156.234	1.208.264	1.314.592	1.390.837	1.463.161	1.531.930	1.550.312	1.568.917	1.587.744	1.605.209	1.622.867	1.640.718	1.658.766
AGENTE CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO ACA - I		1.622.269	1.801.209	1.932.697	2.019.668	2.197.400	2.324.849	2.445.742	2.560.692	2.591.420	2.622.516	2.653.987	2.683.181	2.712.696	2.742.535	2.772.704
AGENTE CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO ACA - II		1.865.289	1.941.765	2.083.514	2.177.273	2.368.873	2.506.268	2.636.593	2.760.513	2.793.640	2.827.163	2.861.088	2.892.561	2.924.379	2.956.547	2.989.072

ANEXO VII
GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
PARTE PERMANENTE
TABELA DE VENCIMENTOS
SUBGRUPO FINANÇAS

CLASSE SÉRIE DE CLASSE	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 25 ANOS	MAIS DE 25 ANOS
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
AUXILIAR EM FINANÇAS - AF-I	1.035.136	1.077.576	1.156.239	1.208.270	1.314.598	1.390.845	1.463.169	1.531.938	1.550.321	1.568.925	1.587.752	1.605.217	1.622.875	1.640.726	1.658.774
AUXILIAR EM FINANÇAS - AF-II	1.164.512	1.212.256	1.300.751	1.359.285	1.478.903	1.564.679	1.646.042	1.723.407	1.744.087	1.765.016	1.786.197	1.805.845	1.825.708	1.845.791	1.866.095
AUXILIAR TÉCNICO EM FINANÇAS - ATF-I	1.284.344	1.337.002	1.434.603	1.499.160	1.631.086	1.725.688	1.815.424	1.900.750	1.923.558	1.946.641	1.970.000	1.991.671	2.013.580	2.035.728	2.058.122
AUXILIAR TÉCNICO EM FINANÇAS - ATF-II	1.436.247	1.495.133	1.604.277	1.676.470	1.823.999	1.929.791	2.030.140	2.125.557	2.151.064	2.176.876	2.202.998	2.227.232	2.251.732	2.276.500	2.301.542
AUXILIAR TÉCNICO EM FINANÇAS - ATF-III	1.593.560	1.658.896	1.779.995	1.860.094	2.023.783	2.141.162	2.252.503	2.358.370	2.386.671	2.415.311	2.444.295	2.471.181	2.498.365	2.525.847	2.553.631
TÉCNICO EM FINANÇAS - TF-I	2.662.752	2.771.923	2.974.275	3.108.117	3.381.631	3.577.765	3.763.810	3.940.709	3.987.997	4.035.853	4.084.284	4.129.211	4.174.631	4.220.553	4.266.980
TÉCNICO EM FINANÇAS - TF-II	2.921.376	3.041.153	3.263.156	3.409.998	3.710.079	3.925.263	4.129.377	4.323.458	4.375.339	4.427.843	4.480.977	4.530.269	4.580.101	4.630.482	4.681.417

ANEXO VIII

ENQUADRAMENTO
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
EMPREGO	CATEGORIA	SÉRIE DE CLASSES	SÍMBOLO
Fiscal de Tributos Estaduais	I	Fiscal de Tributos Estaduais	FTE-I
	II		FTE-II
Agente Controlador de Arrecadação	Única	Agente Controlador de Arrecadação	ACA-I
Agente Auxiliar de Controle de Arrecadação	Única	Agente Auxiliar de Controle de Arrecadação	AACA
Auxiliar Técnico em Finanças	I	Auxiliar Técnico em Finanças	ATF-I
	II		ATF-II
	III		ATF-III

ANEXO IX

GRUPO OCUPACIONAL : TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
PARTE SUPLEMENTAR
SERVIDORES REGIDOS PELA CLT

TABELA DE SALÁRIO

EMPREGOS	CATEGORIAS	SALÁRIO CR\$	SALÁRIO CR\$
		a partir de 01/04/85	a partir de 01/01/86
FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS.	I	1.508.706	2.036.755
	II	1.629.780	2.200.204
AGENTE CONTROLADOR DE ARRECAÇÃO	ÚNICA	1.257.244	1.697.280
AGENTE AUXILIAR DE CONTROLE DE ARRECAÇÃO.	ÚNICA	707.783	955.507
AUXILIAR TÉCNICO EM FINANÇAS.	I	878.183	1.185.548
	II	982.047	1.325.764
	III	1.089.613	1.470.978